

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000512843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1020217-56.2014.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA e CLÓVIS PICININ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SANDRA REGINA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANK RIBEIRO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 26 de julho de 2016

CESAR LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 5672

APELAÇÃO Nº 1020217-56.2014.8.26.0196

APELANTE: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA E OUTRO

APELADO: SANDRA REGINA CRUZ E OUTRO

COMARCA: FRANCA

JUIZ(A): PAULO SÉRGIO JORGE FILHO

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA COM MORTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO – NÃO OBSERVADO O DEVER DE CAUTELA AO ADENTRAR EM VIA PREFERENCIAL – PENSIONAMENTO DEVIDO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BEM FIXADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 242/252 e 253/270) interpostos contra a r. sentença de fls. 231/239 que, em ação indenizatória, julgou procedente a ação, para condenar, solidariamente, os requeridos: a) ao pagamento de R\$ 5.900,00, referente à indenização por danos materiais, corrigido desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios desde a citação; b) ao ressarcimento dos gastos médico-hospitalares, valores corrigidos desde o desembolso e com juros desde a citação; c) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de SANDRA REGINA CRUZ, na forma de pensionamento, no valor mensal equivalente a 2/3 do salário percebido pelo falecido (3 salários mínimos), desde a data do acidente até a data em que o falecido completaria 70 anos, salvo se antes disso a viúva vier a falecer ou contrair novas núpcias; as parcelas vencidas deverão ser corrigidas e acrescida de juros, desde a data em que deveriam ser pagas; d) à constituição de capital para assegurar a obrigação e e) ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos autores, no importe de R\$ 100.000,00, corrigido monetariamente a contar do arbitramento e acrescido de juros a partir do evento danoso.

Quanto à sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação que abarca os danos morais, materiais e a quantia relativa ao montante de 12 prestações mensais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O requerido Clovis Picinin apela sustentando, inicialmente, cerceamento de defesa, diante da falta de análise de prova pericial e testemunhal. Quanto ao mérito, defende a culpa exclusiva da vítima, o que afasta o dever de indenizar.

A requerida Auto Viação Ourinhos Assis Ltda também apelou e alega cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado do feito, e da impossibilidade de produção de prova testemunhal. No mérito, sustenta que a vítima trafegava em velocidade muito acima da permitida, e por essa razão é quem tem a culpa pelo ocorrido.

A requerida insurge-se, também, quanto ao valor fixado a título de pensionamento mensal. Alega que os autores não demonstraram de forma segura o rendimento da vítima, que trabalhava como autônomo. Por fim, quanto aos danos morais, postula a redução do quantum indenizatório, por entender ter sido fixado de maneira exagerada.

Recursos regularmente processados, recebidos em ambos os efeitos (fls. 272).

Contrarrazões a fls. 274/276.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não comporta acolhimento.

Ao contrário do afirmado pelas requeridas, o julgamento antecipado do processo não caracterizou cerceamento de defesa nem violação à garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, pois, como já se decidiu, "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121" sic.

No mesmo sentido é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa" (STJ-6ª Turma, Resp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178) sic.

O Culto Magistrado sentenciante não vislumbrou ser necessária a produção de nova prova pericial ou a oitiva de testemunhas, sendo suficientes para o seu convencimento as provas já carreadas aos autos. Em verdade, a culpa do motorista do coletivo emerge do boletim de ocorrência e da prova pericial realizada.

Por isso, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

ODER JUDICIAR São Paulo

passo a análise do mérito.

Nesse aspecto, observo que é incontroverso que Ricardo Alves de Araújo trafegava em via preferencial na Rodovia Assis Chateaubriand, zona rural do município de Tarabai, quando foi surpreendido pelo ônibus da requerida Auto Viação Ourinhos Assis Ltda, que era conduzido pelo segundo requerido Clovis Picinin. Em decorrência do acidente, Ricardo Alves de Araújo veio a falecer.

O laudo pericial apresentado pelo Instituto de Criminalística de Tarabai é conclusivo ao expor a culpa do motorista do ônibus pelo acidente (fls. 79/89):

"O condutor do veículo de placas CPN3179 (VW17-230) ao tentar cruzar a via, não obedeceu à placa e à marca de Parada Obrigatória (Pare) voltadas para a via que trafegava, interceptando a trajetória do veículo de placas BIW6733 (Verona)" sic.

Pela análise das fotografias de fls. 83/88, se vê que a colisão se deu na frente do veículo conduzido por Ricardo Alves de Araújo, evidenciando o descuido do correquerido ao adentrar a via preferencial.

Consta nos autos, inclusive, que o requerido Clovis Picinin foi denunciado pelo crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (fls. 43/45).

Por outro lado, o laudo pericial apresentado a fls. 213/222 discorre acerca das supostas velocidades empregadas pelos veículos no momento do acidente, no sentido de que o veículo da vítima trafegava em velocidade estimada em 83km/h e o ônibus encontrava-se numa velocidade tão baixa (5km/h) que demoraria muito para atravessar a rodovia.

Como é cediço, quem pretende ingressar numa via preferencial ou retornar a ela, necessariamente deve aguardar o momento oportuno, ou seja, aquele em que estejam presentes as condições de segurança de tráfego para a execução da manobra, só ingressando na pista quando presente a certeza quanto à existência de condições favoráveis.

Dessa forma, não há que se falar em culpa da vítima, uma vez que o requerido agiu com imprudência, deixando de certificar-se da existência de condições seguras para a realização do procedimento escolhido.

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls.232/233):

"Da detida análise das informações constantes do boletim de ocorrência e dos laudos periciais (fls. 38/131 e fls. 213/222) chega-se a conclusão tranquila de que a conduta do réu foi o único e exclusivo motivo determinante para o acidente que ceifou a vida de Ricardo. Imprudente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

o réu, pois ingressou na via preferencial pela qual trafegava Ricardo, sem as cautelas exigidas de um diligente condutor, vindo com isso a interceptar a trajetória do veículo então conduzido pelo falecido pela rodovia", sic

Os requeridos alegam que o veículo da vítima transitava em velocidade acima da permitida na rodovia, o que teria potencializado o evento danoso. Entretanto, tal argumento não afasta a culpa dos requeridos, pois no caso, a causa eficiente do acidente continua sendo o ingresso imprudente na via preferencial.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, a saber:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre carro e ônibus. Irrelevância da classificação do depoente como testemunha ou informante. Questão de valoração da prova. Empresa de transporte público coletivo. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF. Nexo causal afastado. Fato exclusivo da vítima. Saída de garagem. Ingresso em via preferencial sem as cautelas necessárias. Desrespeito da preferência de passagem do veículo que já se encontrava na via. Inteligência dos arts. 34 e 36 do CTB. Causa eficiente do acidente. Alegação de excesso de velocidade não demonstrada e, em tese, insuficiente para alterar a dinâmica dos fatos. Honorários advocatícios reduzidos por equidade. Agravo retido não provido. Apelação provida em parte (Apelação nº 0008582-79.2011.8.26.0009 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA — j. 15/12/2015 — v.u.)". sic

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Cruzamento. Apelado que trafegava pela via preferencial. Causa eficiente do acidente foi a manobra da apelante. Excesso de velocidade do apelado não delineada pelo conjunto probatório. Culpa concorrente não demonstrada. Recurso não provido. (Apelação nº 0018147-97.2010.8.26.0269 Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA - j. 25/11/2014 - v.u.)". sic

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Ausência de apresentação de defesa. Revelia que induz efeitos de presunção relativa de incontroversa dos fatos afirmados pela autora. Condutor de veículo que, não adotando as cautelas exigidas para o ingresso em via preferencial, intercepta a trajetória de veículo que já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

trafegava pela via dando ensejo ao acidente. Presunção de culpa daquele que ingressa em via preferencial que não foi afastada. Danos materiais devidamente comprovados e que devem ser ressarcidos. Condenação da apelante por litigância de má-fé que deve ser afastada, ante a ausência de dolo processual. Recurso provido em parte. (Apelação nº 0027751-93.2009.8.26.0309 - Desembargador Relator DIMAS RUBENS FONSECA; j. 21/07/2015 - v.u.)". sic

Assim, nada há nos autos que afaste a responsabilidade exclusiva dos requeridos pelo evento danoso, devendo indenizar os prejuízos causados aos autores.

Quanto ao valor fixado a título de pensionamento, a quantia de 2/3 de uma média de 3 salários mínimos mostra-se adequada. Isso porque os autores informaram que o falecido era quem sustentava a família e recebia uma renda informal de 3 salários mínimos. Tal fato não foi questionado pelos requeridos em contestação, e tampouco há qualquer indício que o torne inverídico, por isso o pensionamento merece ser mantido nos termos fixados em sentença.

No que diz respeito aos danos morais é inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte de Ricardo Alves de Araújo, marido e pai, respectivamente, dos autores.

Essa é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285).sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pelos autores pelo falecimento do marido e pai.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o</u> mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.

Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$ 100.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA

Relator